



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 1010/1.ª-CACDLG/2017
NU: 588574

Data: 06-12-2017

ASSUNTO: Petição n.º 420/XIII/3.ª - "Solicita alterações no Sistema de Proteção Civil".

Serve o presente para dar conhecimento a V. Ex.ª de que esta Comissão, na sua reunião de 29 de novembro de 2017, deliberou remeter ao Senhor Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), por ser o seu destinatário, a Petição n.º 420/XIII/3.ª, subscrita por Francisco de Miranda e Cardoso, que "Solicita alterações no Sistema de Proteção Civil", nos termos constantes da nota informativa que se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Concedo.

12.12.17

Hay



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

NOTA INFORMATIVA

Petição n.º 420/XIII/3.ª - Solicita alterações no Sistema da Proteção Civil

I. INTRODUÇÃO

A Petição n.º 420 deu entrada na Assembleia da República a 16 de novembro de 2017, tratando-se de uma petição individual apresentada pelo cidadão *Francisco de Miranda e Cardoso*, que foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, datado de 22 de novembro de 2017, data em que chegou ao conhecimento da Comissão.

II. APRESENTAÇÃO SUCINTA DA PETIÇÃO

A petição encontra-se dirigida a várias entidades¹, a grande maioria das quais com poderes de intervenção na área da proteção civil, matéria sob a alçada do Ministério da Administração Interna em conformidade com a Lei Orgânica do Governo - Decreto-Lei n.º 251-A/2015 de 17 de dezembro.

Como ponto de partida para a sua exposição o peticionante refere as anunciadas alterações à “lei orgânica da Proteção Civil”² e prossegue dando sugestões para as alterações que, em sua opinião, nela poderiam e/ou deveriam ser contempladas.

III. ANÁLISE DA PETIÇÃO

¹ Ministro da Administração Interna, Secretários de Estado da Administração Interna, Presidente da Autoridade Nacional da Proteção Civil, Comandante Operacional Nacional; Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, Comandante Geral da Polícia de Segurança Pública, Coordenador Nacional do Instituto de Emergência Médica, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

² Julgamos que o peticionante se está a referir à Lei orgânica da Autoridade Nacional da Proteção Civil – Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, tendo em consideração o conteúdo da sua exposição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Apreciada a petição à luz dos requisitos formais e substantivos plasmados na Lei de Exercício do Direito de Petição - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), doravante designada apenas por LEDP, constatamos:

- Que em nenhum momento o peticionante dirige a sua pretensão ao Presidente da Assembleia da República, como impõe a LEDP (artigo 17.º, n.º 1), não obstante dirigir-se de forma geral e abstrata aos *"restantes políticos, Deputados..."*; e,
- Que da sua exposição não retiramos qualquer pedido ou proposta de atuação, uma manifestação de opinião contrária ou uma chamada de atenção para qualquer situação ou, tão pouco, uma denúncia de ilegalidade ou funcionamento anómalo de qualquer serviço³, limitando-se, simplesmente, a opinar e a dar o seu contributo pessoal para uma eventual futura alteração à *"Lei Orgânica da Proteção Civil"*.

Na verdade, caso fosse intenção do peticionante dirigir-se à Assembleia da República, sempre teria que dar cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 17.º da LEDP: *"As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República"*, enquanto representante deste órgão de soberania⁴, o que, como já se referiu, não se verifica no caso concreto.

Tendo em consideração o disposto no artigo 10.º da LEDP, segundo o qual *"As petições, devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas"*, e não sendo a Assembleia da República destinatária da petição, não deveria esta por ela ter sido recebida.

O peticionante expõe a sua perspetiva de **como deve ser organizada a Proteção Civil** e apresenta ideias e formula propostas concretas sobre o assunto com o objetivo de as mesmas serem consideradas numa eventual ou futura alteração à lei orgânica da Autoridade Nacional da Proteção

³ Artigo 2.º da LEDP onde o legislador definiu de forma ampla o exercício do direito de petição, nele incluindo a petição, a representação, a reclamação e a queixa. Neste âmbito importa também ter presente o disposto no n.º 2 do artigo 8 da LEDP *"o erro na qualificação da modalidade do direito de petição, ...não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária"*.

⁴ Artigo 12.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Civil (ANPC), matéria da competência do Governo, mais concretamente do Ministério da Administração Interna, que é, aliás, a primeira entidade à qual se dirige o peticionante na sua exposição. Consequentemente, julga-se, salvo melhor opinião, que a Assembleia da República não é competente em razão da matéria, para fazer a apreciação do peticionado.⁵

Todavia, “De facto a abrangência do objeto da petição é tão grande que não se exige, tão pouco, a competência do órgão peticionado para a adoção da medida que se solicita.”⁶

Assim, sempre que a medida peticionada não couber nas competências deste órgão de soberania, resta ao Parlamento exercer uma função de mediação, através do reenvio da petição à entidade competente. Poderá também a Assembleia da República, em alternativa ou simultaneamente, exercer uma «ação formativa e cívica», prestando a necessária informação aos peticionários.”⁷

IV. EM CONCLUSÃO

Face ao exposto e tendo em consideração o objeto da petição e os fundamentos invocados, propomos as seguintes vias de ação:

- 1) Que se remeta a petição ao Senhor Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da LEDP; e,
- 2) Que se informe o peticionante da diligência efetuada e dos fundamentos que a sustentam mediante a remessa desta nota informativa.

Palácio de São Bento, 24 de novembro de 2017.

A assessora parlamentar

(Cidalina Lourenço Antunes)

⁵ Não obstante a Lei de Bases da Proteção Civil - Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que republica o diploma) ser da competência relativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165, n.º 1 al. g) da Constituição da República Portuguesa, o peticionante não se pronuncia ou debruça sobre ela.

⁶ Ainda que neste caso se entenda que o peticionante não solicita a adoção de qualquer medida, como já explicamos.

⁷ in O Parlamento na Prática, O direito de petição na Assembleia da República, pág.242 – Assembleia da República – Divisão de Edições, Lisboa, 2008.